

MPC PROC. 0261/2012
FL

PARECER № 017/2014 - MPC				
PROCESSO №.	0261/2012			
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011			
ÓRGÃO	Gabinete da Vice-Prefeita do Município de Boa Vista-VIPRE			
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Suely Silva Campos Sra. Janice Pereira Sra. Vera Guedes da Silveira Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz			
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão			

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. GABINETE DA VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-VIPRE. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação do Gabinete da Vice-Prefeita do Município de Boa Vista-VIPRE, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria Suely Silva Campos, Sra. Janice Pereira, Sra. Vera Guedes da Silveira e Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 115/127, consta o Relatório de Auditoria de Simplificada nº 58/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os "achados" de auditoria, a seguir elencados:

### 8. Conclusão



MPC PROC. 0261/2012
FL

#### 8.1. Achados de Auditoria

8.1.1. - Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício (item 2.1.2, Balanço Financeiro e item 2.1.3- Balanço Patrimonial deste Relatório);

8.1.2 – Não envio via Sistema APFNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011 (item 7);

8.1.3 – Atraso na remessa de janeiro de 2011(item 7).

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos "achados" de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 58/2013.

Foram os seguintes os "achados" de auditoria, apontados: *i)* Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício; *ii*) Não envio via Sistema APFNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011; *iii*) Atraso na remessa de janeiro de 2011.

No que diz respeito ao primeiro "achado" de Auditoria a Equipe Técnica



MPC PROC. 0261/2012	
FL	

apontou que "Não há informação de lastro financeiro para saldar os restos a pagar inscritos no exercício".

A Sra. Maria Suely Silva Campos, asseverou que a sua pasta, conforme Lei Municipal nº 774/2004, art.1º c/c 2º é classificada como uma unidade de assessoramento, cabendo a responsabilidade a Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças –SEPF e de Administração e Gestão de Pessoas-SMAG.

A Sra. Janice Pereira informou que: "conforme Balanço Patrimonial consolidado da Prefeitura Municipal de Boa Vista (anexo I) de onde se extrai os dados contidos na planilha resumida de contas de Recursos Próprios conforme quadro abaixo (Figura 1) em 31/12/2011, é possível comprovar a existência do saldo financeiro na ordem de R\$ 4.853.406,91 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos) na classificação recursos próprios, suficiente para honrar os compromissos assumidos através do Vice Gabinete, que importaram em R\$ 72.903,10 a serem pagos com recursos da mesma origem. Saliento, que do total inscrito, foram cancelados os valores de R\$ 6.803,10 e efetivamente pago o valor de R\$ 66.100,00 conforme anexos".

O Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz alegou que não vislumbrou impropriedade administrativa.

Pois bem, considera-se Restos à Pagar, ou Resíduos Passivos, aquelas despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro.

No caso em tela, a Equipe Técnica verificou inscrição de restos a pagar, sem o correspondente lastro financeiro, razão pela qual, urge a infringência ao artigo 36 da Lei nº 4320/64.

Ocorre que o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, aduz

que:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Nesse sentido, na opinião deste *Parquet* de Contas não há o que se falar em irregularidade, visto que a presente Conta não se trata dos últimos dois quadrimestres do mandato. No entanto recomenda-se que haja disponibilidade financeira para honrar com os pagamentos dos valores inscritos em restos a pagar, visando o equilíbrio financeiro do exercício seguinte.

No tocante ao **segundo** "achado" de Auditoria, apontado pela Equipe Técnica constata-se: "Não envio via Sistema APFNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011".



MPC PROC. 0261/2012	
FL	

Em sua defesa a Responsável Sra. Maria Suely Silva Campos sustentou que: "a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, ao detectar pendências nas informações obrigatórias a serem prestadas a essa Corte de Contas, o expediente OFÍCIO nº 510/12/SMAG, de 20/07/2012-cópia em anexo, no qual solicita abertura do sistema AFPNet, para transmissão de arquivos, dentre estes, o do mês de OUTUBRO/2011, objeto da presente CITACAO. Embora tenha solicitado a abertura do Sistema AFPNet, para regularizar a situação das informações, a Prefeitura Municipal de Boa Vista, só obteve resposta recentemente: 18/03/2013, quando então ocorreu a retransmissão dos arquivos, consoante se demonstra pelos REBIBOS".

Já a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira alegou que: "os arquivos do mês de outubro de 2011, não foram transmitidos em decorrência de problemas no Servidor de Arquivos, instalado na sala da folha de pagamento da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, ocorrido no mês de novembro de 2011, relatado a essa egrégia corte através do ofício nº 510/12/SMAG, de 20 de julho de 2012".

Pois bem, de acordo com a Lei nº 712/2003 em seu artigo 19, trata-se de competência da SMAG, os recursos humanos e ações de planejamento e execução de políticas de Gestão de Pessoas. Diante disso, o Ministério Público de Contas acolhe a manifestação apresentada pela Responsável Sra. Maria Suely Silva Campos.

No entanto, em relação a Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, não há como ser acolhida as sua justificativas, haja vista que, não faz juntar nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência à época da falha ocorrida no sistema da folha de pagamento. O mínimo que pode-se exigir de um gestor público é que ao ocorrer qualquer problema que comunique imediatamente a autoridades competentes, a fim de evitar futura responsabilização, o que não foi providenciado pela Responsável.

Isto posto, resta-se comprovado nos autos a violação aos art. 1º e 2º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1°. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

..

Art. 3°. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subseqüente."



MPC PROC. 0261/2012	
FL	

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

"Art. 4°. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar n° 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1° e 3° desta Instrução Normativa."

"Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

*(...)* 

IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;"

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração aos arts. 1° e 3° da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa a Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, previstas no art. 63, IV, da Lei Complementar n° 006/94 (LOTCE/RR).

Por fim o **terceiro** "achado" de Auditoria a Equipe Técnica refere-se ao "Atraso na remessa de janeiro de 2011".

A Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira asseverou que: " quanto ao atraso na remessa da folha de janeiro de 2011, ocorreu devido a problemas técnicos e operacionais no servidor de arquivos da folha de pagamento, resultando na perda de dados e registros, culminando em muito trabalho e tempo para recuperação dos dados necessários a transmissão".

Pelos mesmos motivos já explicitados no achado anterior esse *Parquet* de Contas, opina por afastar a irregularidade em relação a Sra. Maria Suely Silva Campos e a manter quanto a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira.

Desta forma, mais uma vez resta configurada a infração aos arts. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa a Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).



MPC PROC. 0261/2012	
FL	

## III - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas, opina no sentido de que sejam as Contas da gestão da Sra. Maria Suely Silva Campos Contas Regulares, com fulcro no art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa a Responsável Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes** Procurador de Contas